

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Karlos Antônio (servi.licita), informamos o seguinte:

1 - Considerando:

1. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual;

2. A jurisprudência do STF, especialmente no caso das Reclamações 62.278, 57.918, 71.844, 62.278, que reafirmou a licitude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos;

3. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2, anexa, que deferiu liminar contra restrições estabelecidas portaria SGD/MGI 6.679/2024 que exigia:

i) vínculos exclusivamente celetistas;

ii) exigência de salários de acordo com os valores previstos nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desacordo com o princípio da liberdade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal reafirmando a liberdade das empresas contratadas para gerirem seus contratos de trabalho de forma a assegurar eficiência econômica e competitividade, em alinhamento com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal);

4. O reconhecimento pelo STF e pelo TCU de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode limitar a autonomia das empresas contratadas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados;

Acreditamos que o respeito à liberdade contratual aliado às recentes decisões do STF e do TCU permitirá a construção de soluções eficientes e competitivas, alinhadas ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, realizar a contratação de colaboradores por meio de modelos alternativos ao regime celetista, como a terceirização ou contratação via pessoa jurídica, consoante decidiu o TCU e o STF.

Resposta: a relação de trabalho estabelecida entre os colaboradores e a contratada insere-se no gerenciamento da licitante vencedora e deve estar alinhada ao arcabouço legal que normatiza tal relação.

2 – Caso uma empresa apresente proposta de salário base inferior ao indicado no mapa de pesquisa salarial (Planilha Simplificada para Estimativa do Valor Mensal do Serviço), essa proposta será desclassificada?

Resposta: os valores salariais utilizados no item 7 do Termo de Referência do Edital foram apresentados conforme pesquisa de mercado realizado anualmente pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que estabeleceu o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC (Portaria SGD/MGI nº 1070/2023).

A utilização desses valores de referência, visa compatibilizar a contratação com a realidade de mercado, de modo a atrair profissionais mais qualificados e evitar alta rotatividade (turnover) de profissionais.

A alta rotatividade de profissionais, apresenta consideráveis prejuízos na prestação dos serviços, pois, dado a natureza específica das atividades, com considerável curva de aprendizado, não há como obter resultados satisfatórios com pessoas inexperientes, em constante treinamento.

No Termo de Referência, cuidou-se de vincular o pagamento dos serviços ao cumprimento de níveis mínimos de serviços definidos no Anexo B do TR, em que um deles, inclusive, avaliará o índice de rotatividade de pessoal nos últimos 3 meses (INS4), contido no item 3.1, letra "d" do mencionado anexo.

Mostra-se importante observar, que nos salários de referência, não há apenas indicação de categoria profissional, mas também há especificação de perfis de qualificação, em que, na grande parte, é exigida profissionais com habilidade "Pleno" e "Sênior".

Desta forma, dado as especificações do TR, que indicam a necessidade de pessoal altamente qualificado, em que suas atividades deverão observar níveis mínimos de serviço que serão rigidamente avaliados, recomenda-se que os salários de referência, por estarem alinhados à realidade de mercado, sejam observados pelas licitantes.

3 – No item 12.5 da minuta contratual, está previsto que a contratada deverá:

12.5 Alocar os empregados necessários para o perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boas práticas e à legislação aplicável.

Questionamento:

Quais materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios a contratada deverá fornecer, considerando as necessidades de quantidade, qualidade e tecnologia para atender às recomendações de boas práticas e à legislação aplicável?

Resposta: os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios serão fornecidos pela contratante.

4 - Na hipótese de extrapolação da jornada de trabalho diária do PREPOSTO, conforme fixado no item 5.2.19.g, do anexo I, do Termo de Referência, a Contratante autorizará o faturamento das horas extraordinárias eventualmente extrapoladas e exigidas pelo TRE/GO?

Resposta: conforme o item 5.2.19, letra "e", o preposto não poderá ser contabilizado no quantitativo de profissionais alocados para a execução dos serviços contratados, portanto não há de se falar de extrapolação de jornada de trabalho do preposto, dadas as características indicadas no item 5.2.19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

5 - Segundo disposição da letra "b", do item 6.1.4, do anexo I, do Termo de Referência, nas hipóteses de exigência pela Contratante de labor dos colaboradores no período de horário noturno das 22h00 às 05h00, o órgão licitante autorizará o faturamento das horas acrescidas do adicional noturno, na forma do artigo 73, da CLT?

Resposta: há no edital a previsão de horas suplementares para plantões em finais de semana em período eleitoral.

6 - De acordo com o ANEXO II do edital – Valor Estimativo da Contratação, foi apresentada a tabela intitulada 'Operação de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário'.

Diante disso, gostaria de confirmar o seguinte entendimento: as empresas não devem incluir em sua composição de custos os valores referentes às diárias, serviços adicionais aos sábados, e serviços adicionais aos domingos e feriados, visto que esses itens não são objeto de disputa nesta licitação.

Em outras palavras, os valores relacionados a diárias, deslocamentos, serviços adicionais aos sábados, domingos e feriados não deverão sofrer qualquer alteração, uma vez que são valores previamente definidos tanto na tabela do ANEXO II quanto no ANEXO I (Termo de Referência, itens 7.2 a 7.5.1).

Esse entendimento está correto? Se não, solicitamos esclarecimentos sobre como esses valores devem ser tratados na composição de custos.

Resposta: o item 1.2.1. do edital estabelece que "**o valor de diárias não constitui objeto de disputa, correspondendo, seu valor unitário, ao montante a ser repassado pela Contratada ao seu profissional**". (Grifo no original).

7 - Entendemos que o Contratante fornecerá à Contratada as ferramentas e os softwares necessários para o acompanhamento de chamados. Esse entendimento está correto?

Caso contrário, poderia especificar quais equipamentos e softwares serão de responsabilidade da Contratada?

Resposta: o entendimento está correto.

8 - Segundo a previsão no item 1.1, do anexo A, cujo título é requisitos específicos das equipes especializadas, o quantitativo de perfis estimado pela Administração prevê um total de 8 empregados. Assim sendo, essa estimativa de 8 perfis está correta, ou o quantitativo real estimado são 18 empregados?

Resposta: o referido item dispõe sobre as Equipes Especializadas e os perfis que as compõem. A quantidade mínima de profissionais a serem alocados nos serviços está descrita no item 4.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), sendo apresentado no item 4.2.11 um quadro resumo com as quantidades mínimas.

9 - Levando em consideração a vigência da Lei 14.973/2024, que governo federal sancionou e publicou em 16/09/2024, mantendo-se intactos os benefícios fiscais da desoneração da folha de pagamento para os 17 setores da economia durante todo o ano de 2024 e uma reoneração gradual nos anos seguintes. As empresas beneficiárias da lei, poderão considerar a folha desonerada de forma GRADUAL a partir de 2025. Ou seja, até 2027 as alíquotas serão aplicadas de forma parcial.

Folha de Pagamento (Art. 22, Lei 8.212)

2025 - 5%

2026 - 10%

2027 - 15%

ALÍQUOTA CPRB:

2025 - 3,6%

2026 - 2,7%

2027 - 1,8%

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: as empresas deverão cotar os encargos sociais, previdenciários e tributos de acordo com a legislação vigente.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2025.

Benedito da Costa Veloso Filho
Agente de Contratação/Pregoeiro